



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe Sobre a Alteração da Lei Complementar nº 303, de 27 de Março de 2024, e da Lei Complementar nº 60, de 17 de Dezembro de 2009, Para Assegurar a Estabilidade Provisória e a Ampliação dos Direitos à Licença-Maternidade e Licença-Paternidade.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 303, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se os incisos II, III do art. 61 e os incisos IV e V do art. 66 e acrescenta-se o § 10 ao art. 66:

Art. 61. (...)

I - (...)

II - (REVOGADO).

III - (REVOGADO).

Art. 66. (...)

§ 7º (...)

IV - (REVOGADO).

V - (REVOGADO).

§ 10 *Fica garantida a estabilidade provisória sobre a carga horária ampliada temporariamente à servidora gestante, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, não podendo a ampliação ser extinta em virtude da gestação ou do usufruto da licença-maternidade.*

Art. 2º A Lei Complementar nº 60, de 17 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores), passa a vigorar com a seguinte redação no seu artigo 166, alterando-se o § 2º e acrescentando-se os §§ 5º e 6º:

Art. 166. *Será concedida licença à servidora gestante, à servidora mãe e à servidora adotante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

§ 1º (...)

§ 2º *No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*

§ 5º *Nos casos em que a internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido for superior a 14 (quatorze) dias após o parto, o marco inicial da contagem dos 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade será postergado para a data da alta hospitalar da mãe ou do bebê, prevalecendo a data que ocorrer por último. Fica garantido o pagamento da remuneração integral de forma contínua e ininterrupta durante todo o período de internação hospitalar, o qual será considerado como afastamento justificado para proteção à saúde materno-infantil, não sendo este tempo descontado do período total da licença-maternidade, que passará a ser computada em sua totalidade apenas a partir da saída do ambiente hospitalar para o convívio familiar.*

§ 6º *O direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória aplica-se a todas as servidoras, independentemente do regime jurídico ou modalidade de contratação, incluindo ocupantes de cargos em comissão, contratos temporários, de experiência ou em ampliação de carga horária.*

Art. 3º A Lei Complementar nº 60, de 17 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores), passa a vigorar com a seguinte redação no seu artigo 168:

Art. 168. *Pelo nascimento, adoção ou obtenção de tutela judicial definitiva de criança ou adolescente de idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 12 de março de 2026.

RICARDO PASSIG TURNES
Vereador



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de alinhar o ordenamento jurídico municipal às recentes e consolidadas decisões dos Tribunais Superiores:

- **Universalidade da estabilidade (Tema 542 do STF):** O STF fixou a tese de que a trabalhadora gestante tem direito à licença e à estabilidade provisória independentemente do regime jurídico, abrangendo cargos em comissão e contratos por tempo determinado. O TST também reforça que a proteção contra dispensa arbitrária independe da modalidade do contrato, inclusive em contratos de experiência.
- **Marco inicial da licença (ADI 6327 do STF):** O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em internações que excedam duas semanas, o prazo da licença deve começar a contar apenas após a alta hospitalar (da mãe ou do bebê), garantindo que o período de convivência familiar não seja encurtado pelo tempo de hospitalização.
- **Equidade e dignidade humana:** As alterações na Lei do Magistério (LC 303/2024) removem punições indiretas a servidores que enfrentam problemas de saúde, garantindo que o amparo financeiro e a progressão na carreira não sejam prejudicados por eventos imprevisíveis.
- **Licença paternidade:** em cumprimento ao Tema 782 do STF: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

A proteção à maternidade e paternidade é um **direito social fundamental** (Art. 6º da CF) e deve ser interpretada de forma a conferir a máxima efetividade à proteção do nascituro e da unidade familiar.

A revogação dos incisos II e III do art. 61 da Lei Complementar nº 60, de 17 de dezembro de 2009 visa assegurar que o servidor não seja impedido de participar do processo de ampliação definitiva de carga horária por motivo de saúde, visto que enfermidades são eventos imprevisíveis e o servidor não deve ser vulnerabilizado em seu direito à progressão funcional por estar em tratamento médico.

A revogação dos incisos IV e V do art. 66 da Lei Complementar nº 60, de 17 de dezembro de 2009 impede a extinção automática da ampliação temporária em caso de licença para tratamento de saúde ou acidente em serviço, garantindo o amparo financeiro integral no momento de maior fragilidade do servidor